

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 08 de março de 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/4422

Objeto do Inquérito: " Apurar a responsabilidade de: (i) BI AGENTES DE INVESTIMENTO LTDA., por eventual infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 355/01, ao não atualizar seu cadastro na CVM; ao art. 15, VIII, da mesma Instrução, ao utilizar-se de serviços de outros agentes autônomos que não os seus sócios; ao art. 8º, I, da mesma Instrução, ao exercer atividades distintas daquelas estabelecidas em seu objeto social; (ii) Reinaldo Zakalski, por eventual infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, ao exercer a atividade de agente autônomo após o cancelamento de seu registro para tal, e ao art. 7º, §5º, da Instrução CVM nº 306/99, por ocasionar conflito de interesses com tal exercício; (iii) COOPERANEXO e outros, por infração ao art. 4º da Instrução CVM 355/01, ao exercerem a atividade de agente autônomo sem o necessário registro e (iv) BANCO ITAÚ S.A. e BANIF PRIMIS CVC S.A., por infração ao art. 3º, parágrafo único, da Instrução CVM 355/01, ao não atualizarem seu cadastro na CVM relativamente a contratos com agentes autônomos.

Assunto: Pedido de vistas e prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
Banco Itaú S.A.	Dra. Karina Ortmann Rebouças e outros
Reinaldo Zakalski da Silva	Dr. Erik Frederico Oioli e outros
Banif Banco de Investimento Brasil S.A.	Não constituiu advogado
Bi Agentes de Investimento Ltda.	Não constituiu advogado
C L F Administração e Finanças Ltda.	Não constituiu advogado
Christiane Lombardo Ferrari	Não constituiu advogado
Paulo César Rodrigues da Silva	Não constituiu advogado
Cooperanexo Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial	Não constituiu advogado
Daniel Roberto Silveira de Paiva	Não constituiu advogado
Fábio de Primo Bailão	Não constituiu advogado
Gustavo Coutinho Leite Flávio	Não constituiu advogado
Luiz Eduardo Zago	Não constituiu advogado

Nos termos do art. 6º, §1º, da Deliberação CVM nº 481/05, defiro o pedido de vista e remessa de cópia integral dos autos, a ser custeado pelo requerente, porém indefiro a pretensão de interrupção de prazo para apresentação de defesa com base nos fundamentos apresentados, uma vez que os autos já estavam à disposição dos acusados a partir das intimações recebidas, não dependendo de nenhuma providência adicional pela CVM, mas sim por parte dos interessados.

FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA  
Superintendente de Processos Sancionadores